COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.342, DE 2019

Altera a Lei nº 11.892, de 29 dezembro de 2008, para incluir entre as finalidades Federais dos Institutos de Educação, Ciência Tecnologia е qualificação como centro de referência no oferta letramento apoio do em programação computacional.

Autor: SENADO FEDERAL - MARIA DO

CARMO ALVES

Relatora: Deputada YANDRA MOURA

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão o projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, que tem como escopo alterar a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008 – lei que instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia – para incluir entre as finalidades dos citados institutos a qualificação como centro de referência no apoio à oferta do letramento em programação computacional.

O projeto foi, por intermédio de despacho não assinado, porém datado aos 3 de fevereiro de 2020, distribuído às Comissões de Educação, para análise de seu mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, sendo o regime de tramitação o prioritário, conforme o previsto nos arts. 24, II e art. 151, II do nosso Regimento Interno.





A comissão de mérito – de Educação – analisou a questão na sessão deliberativa extraordinária de 23 de novembro de 2021, tendo concluído pela aprovação da proposição, nos termos do relatório e voto da lavra do dep. Sóstenes Cavalcante.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas parlamentares nesta comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em apreço, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A matéria da presente proposição encontra-se no rol das de competências legislativas à União e demais entes da Federação (arts 24, IX & 205 e segs. da Const. Fed.), sendo, por conseguinte, lícita a iniciativa da União.

Outrossim, cabe a qualquer membro do Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, *caput* em concomitância com o art. 61, *caput*, ambos da Const. Fed.).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não atenta contra as vedações do parágrafo primeiro do art. 61, da Constituição Federal, nada havendo, também, que contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor. Por conseguinte, nada há a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Já quanto à técnica legislativa, entendemos não haver qualquer obstáculo à aprovação da proposição.

Destarte, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e da boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.342, de 2019.





É como votamos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada YANDRA MOURA Relatora

2023-19148



